



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURÍDICO

ID 177.381

PROCESSO Nº: 413/2025

PROTOCOLO Nº 822/2025

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE “INSTITUI O PROJETO DOE E ADOTE MUDAS DE ÁRVORES NATIVAS E FRUTÍFERAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PLO: 043/2025

EMENTA: Direito Legislativo – Processo nº 413/2025, Protocolo nº 822 – PLO Nº 043/2025 – Autoria Poder Executivo Municipal - “INSTITUI O PROJETO DOE E ADOTE MUDAS DE ÁRVORES NATIVAS E FRUTÍFERAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Trata-se de PLO nº 43/2025, Processo nº 413, Protocolo nº 822, de autoria do Poder Executivo Municipal em que: “INSTITUI O PROJETO DOE E ADOTE MUDAS DE ÁRVORES NATIVAS E FRUTÍFERAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Matéria vem acompanhada dos seguintes documentos:

- OF/Gabinete do Prefeito/Nº 362/2025 – 25/07/2025;
- Mensagem;
- Ata da |Reunião do Conselho Municipal de meio Ambiente de Marilândia/ES, realizada em 03/07/2025;
- OFÍCIO Nº 179/2025 SEMMA, datado de 21/07/2025, encaminhando ao Poder Executivo Minuta do Projeto de Lei, juntamente com a Ata da proposta analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Marilândia – COMMAM, em reunião realizada no dia 03 de julho de 2025, cuja iniciativa tem por objetivo estimular ações de educação ambiental, reflorestamento de áreas degradadas, arborização urbana e rural, por meio de doação, produção e recebimento voluntário de mudas e sua redistribuição a municípios e instituições interessadas em contribuir com a preservação ambiental;
- Despacho do presidente do Poder Legislativo Municipal encaminhando a matéria ao Setor Jurídico para apreciação;

É o sucinto relatório.

ANALISE

De autoria do Poder Executivo municipal, vem apresentar a esta Augusta Casa de Leis que visa: INSTITUI O PROJETO DOE E ADOTE MUDAS DE ÁRVORES NATIVAS E FRUTÍFERAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Transcrevo:

[...]

Art. 1º - Fica criado o Projeto "DOE E ADOTE MUDAS DE ÁRVORES NATIVAS E FRUTÍFERAS", com o objetivo de receber, de forma voluntária, mudas de árvores nativas e/ou frutíferas, doadas por pessoas físicas ou jurídicas, e redistribuí-las aos municípios ou empresas que desejarem adotar as mudas, promovendo o plantio no território do município de Marilândia. O projeto visa estimular a preservação ambiental, o reflorestamento de áreas degradadas e a educação ambiental, por meio do plantio de mudas.



Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

§1º - A doação das mudas será voluntária, podendo ser feita por qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse em contribuir para o projeto.

§2º - As mudas recebidas serão redistribuídas para as pessoas físicas, jurídicas e entidades que manifestarem interesse em adotar as mudas, sendo condicionada a doação à disponibilidade de recursos no projeto.

Art. 2º - A gestão e execução do Projeto "DOE E ADOTE MUDAS DE ÁRVORES NATIVAS E FRUTÍFERAS" será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá organizar a coleta, o armazenamento, a distribuição das mudas e o acompanhamento das ações de plantio e manutenção das árvores.

§1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar parcerias com entidades ambientais, institutos, escolas e empresas para apoiar a execução do projeto e a realização de campanhas educativas sobre a importância da preservação ambiental.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá as normas para a operacionalização do Projeto.

Art. 4º - A execução do Projeto ficará sujeita à disponibilidade orçamentária, podendo a Prefeitura buscar fontes alternativas de financiamento, como parcerias com empresas privadas e organizações não governamentais, para viabilizar as ações do projeto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, insta registrarmos que, todo parecer expressivo por essa assessoria em proposições, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Neste entendimento, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Dito isto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente, desde que não ultrapasse os limites atribuídos no caput do artigo 37 da Carta Maior.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consequência, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (destaque nosso).

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias cabe a qualquer** Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (destaque nosso)

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, **ao Prefeito** e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal. (destaque nosso).

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se que Chefe do Poder Executivo Municipal tem competência legal para tal iniciativa.

Ainda neste sentido, verifica-se a tamanha importância desta matéria eis que existe no âmbito do Município uma Lei Ordinária sob nº 1.234, de 18 de novembro de 2015 a qual “INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA NASCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, o que desta forma acreditamos que contribuirá muito as questões ambientais.

Noutra sorte, não poderíamos deixar de registrar que um dos principais instrumentos legais vigentes hoje é a Política Nacional do Meio Ambiente, regido pela Lei Federal nº 6. 938/1981, que tem como objetivo a



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, visando à qualidade de vida, ao desenvolvimento socioeconômico e a outros interesses nacionais.

Cabe destacar ainda que o artigo 1º da Lei Federal 6.938/81, tem seus fundamentos nos incisos VI e VII do artigo 23, onde vem estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - [...]

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

CONCLUSÃO

Diante ao exposto conclui-se que, a PLO nº 043/2025 – INSTITUI O PROJETO DOE E ADOTE MUDAS DE ÁRVORES NATIVAS E FRUTÍFERAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, dentro do nosso juízo de competência, não verificamos nenhuma constitucionalidade.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

Por fim, quero aqui registrar para que esta Augusta Casa de Leis, após a tramitação da **PLO 043/2025**, se atente quanto aos prazos decorrentes do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Marilândia/ES.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 25 de julho de 2025.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003000330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **25/07/2025 10:44**

Checksum: **B5FE549B6C7EE0A81C57ABB6C065EC92109FF2D9110D1A198CC073359D3A9808**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.